

requisitos do Edital.

necessária, pois nenhum atestado de capacidade técnica operacional atenderia aos a licitante R. Santana Engenharia e Gestão LTDA. não ostentaria condição técnica Tribunal de Contas da União, conforme registrado em ata. Ademais, alega que Negativa Correção expedida pela CGU e a Certidão Negativa de processo pelo prosseguimento no certame licitatório, em virtude da não apresentação da Certidão Em síntese, o Impugnante insurge-se contra a sua inabilitação para o

constitutos da sociedade empresária limitada, conforme fls. 14-40.

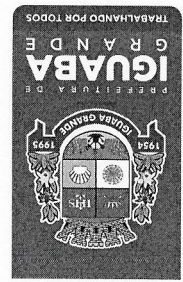
Tribunal de Contas da União, certidão da Controladoria Geral da União e atos A impugnação acompanha documento de identidade do diretor, certidão do

n.º 46.163.052/0001-80, no ato representado pelo Sr. Cassio Henrique Teixeira dos Santos. empresa MMC INCORPORAÇÃO E ARQUITETURA LTDA., inscrita no CNPJ S/N, São Miguel, Iguaba Grande, RJ" (vide Processo 1066/2023), protocolizada pela Civil, para construção de escola gestão, que será localizada na Rua Engenheiro Neves, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em prestar serviços de Construção Cuida-se de pedido de impugnação ao edital de licitação da Concorrência Pública,

**- RELATÓRIO -**

A Comissão Permanente de Licitação,

Processo n.º 2560/2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEDUC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

P.M.T.G.  
PROC Nº 2560/24  
FOLHA Nº 51  
RUB. 8

PMIG	Proc	2560/04
	Folha	58

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEDUC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Nos autos do Processo 2631/2024, foram acostadas Contratações pela empresa R Santana Engenharia e Gestão LTDA. em que aduz, em suma, que comprovou a sua capacidade técnica-operacional para gerir o objeto do certame.

As fls. 42-49, a Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Transparência nega provimento ao recurso, sob o argumento de que a empresa Recorrente não realizou impugnação ou pedido de esclarecimentos quanto aos pontos do Edital, bem como que não houve a apresentação dos documentos exigidos pelos itens 8.1 F e 8.1 G do certame licitatório.

As fls. 50-56, segue parecer da Procuradoria Geral do Município em que opina pelo recebimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento, pela não observância, pelo Recorrente, dos itens constantes em Edital.

Feita a breve análise, passa-se a avaliar os aspectos fáticos e jurídicos que embasam a presente demanda, senão vejamos.

**- FUNDAMENTAÇÃO -**

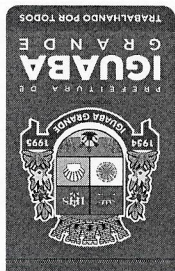
**1. Ausência de cumprimento dos itens 8.1 F e 8.1 G do Edital.**

Conforme uma leitura dos autos, depreende-se que o Edital de licitação explicitou todos os requisitos necessários à classificação dos candidatos, exigindo que a regularidade da empresa e do quadro societário fossem atestados mediante Certidão Negativa Correccional expedida pelo CGU, em atendimento à Portaria CGU n.º 516, de 15 de março de 2010, como também por certidão negativa de processo pelo Tribunal de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEDUC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Contas da União.

Conforme se vislumbra nos itens 8.1 F e 8.1 G do Edital:

“8.1 - Documentos referentes à Habilitação Jurídica:

(...)

f) Atestar a regularidade da empresa e do quadro societário, em especial ao impedimento daquelas em contrastar com o Poder Público perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresentando a Certidão Negativa Correccional expedida pela CGU, em atendimento ao disposto na Portaria CGU n.º 516, de 15 de março de 2010.

g) Atestar a regularidade da empresa e quadro societário, apresentando a certidão negativa de processo pelo Tribunal de Contas da União.

Contudo, depreende-se que o Recorrente quedou-se inerte com relação à certidão em nome dos sócios, em patente descumprimento dos mandamentos edilícios para a sua continuidade no certame público, apresentando tais certidões somente na ocasião de interposição do presente recurso, i.e., em data posterior ao certame licitatório.

Além disso, conforme se infere da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (fl. 44), a Recorrente igualmente deixou de ofertar impugnação ou requerer esclarecimentos no momento oportuno na Concorrência, o que demonstra, mais uma vez, a sua conduta omissa no cumprimento das regras previstas pela Administração Pública.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SEDUC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Decerto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal<sup>1</sup>, uma vez que a contratação de empresas em situação regular é o mínimo que a Administração Pública necessita para assegurar o integral cumprimento do contrato.

Como bem destacado pela d. Procuradoria Geral do Município (fl. 55), cumpre trazer-mos à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93<sup>2</sup>, cuja finalidade principal é justamente evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da Administração Pública como moralidade, impessoalidade e legalidade.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "*impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora*" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Dessa feita, escorreita a atuação da Comissão Permanente de Licitação, haja vista que a Empresa Recorrente descumpriu os **itens 8.1 F e 8.1 G do Edital** ao não fornecer a Certidão Negativa Correccional expedida pela CGU e a certidão negativa de processo pelo

<sup>1</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
<sup>2</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PMIG	PRDC	Folha
2560/24	60	8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

SEDUC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Tribunal de Contas da União no tocante ao seu quadro societário, demonstrando-se

escorreta a decisão que a desclassificou neste certame.

2. Da Lei Complementar n.º 123/2006 e da não aplicabilidade à hipótese do Recorrente.

Nesse tocante, confira-se a literalidade dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar

123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade

fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno

porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 155, de 2016) Produção

de efeito (Vide Lei n.º 14.133, de 2021)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por

ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar

toda a documentação exigida para efeito de comprovação de

regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma

restrição. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 155,

de 2016)

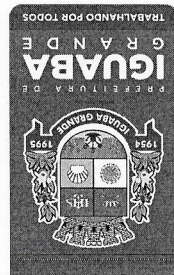
Depreende-se, portanto, que a lei refere-se aos documentos para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, sendo que as certidões do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, exigidos no certame, possuem alcance diverso, quais sejam, atestar a existência de processos em nome da sociedade empresária e do quadro societário, bem como indicar eventuais aplicações de penalidades relativas ao CNPJ/CPF

PMIG	Proc	Folha
2560/24	61	8

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

SEDUC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



consultados.

Nesse sentido, pontuou-se na decisão da Comissão Permanente de Licitação

(fl. 46):

“Diante do exposto e de simples análises acerca da temática dos benefícios oportunizados pela Lei Complementar 123/2006, para aqueles aptos a utilizar a prerrogativa, é somente para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e ainda que deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

A esse respeito, também segue o parecer da Procuradoria Geral do Município (fl.

54-55):

“Numa breve explanação o CEIS é um cadastro mantido pela Controladoria-Geral da União, contendo o rol das empresas que receberam sanções “que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Sendo assim, a Administração tem o dever de se certificar que não está contratando uma empresa declarada inidônea a fim de evitar prática de conduta considerada crime.

Ressalte-se que tanto a certidão do CEIS quanto a do TCU apresentadas pelo recorrente, estavam apenas em nome da empresa, ausentes a do quadro societário, o que ensejou a sua



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

SEDUC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



inabilitação. "

**3. Do atendimento das condições técnicas pela R. Santana Engenharia e Gestão LTDA.**

Por fim, não deve prevalecer a alegação de que a empresa R. Santana Engenharia e Gestão LTDA. não teria apresentado as condições técnicas de habilitação, haja vista que, além do atestado, restou apresentada planilha com a descrição das contratações, sendo possível atestar a similaridade aos serviços prestados pela sociedade empresária atinentes a este certame licitatório.

Conforme esclarecido pela Procuradoria Geral do Município em fl. 55:

"Cabe esclarecer que o Sr. Pregoeiro certificou que a empresa R. SANTANA ENGENHARIA E GESTÃO LTDA. atendeu as condições técnicas para habilitação, uma vez que a recorrente se ateve somente ao objeto do atestado, sem mencionar quer há planilha em anexo ao atestado, do qual contém e descreve todos os itens da planilha referente a contratação feito pelo órgão que concedeu o atestado, desta forma sendo possível verificar a similaridade dos serviços prestados no edital, uma vez que a natureza do objeto licitado é engenharia civil e o atestado apresentado também, certamente levado em consideração pelo setor emitente do parecer que tonou apto tecnicamente a empresa."

PMIG	2560/24	8
PROC	63	Folha

